

Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Ernesto de Lima Duque.

Bases orgânicas de administração civil e financeira das colónias

TÍTULO I

Da superintendência da metrópole e da competência legislativa

Base 1.ª

As colónias portuguesas gozam, sob a fiscalização da metrópole, da autonomia financeira e de descentralização, compatíveis com o desenvolvimento de cada uma, e regem-se por leis orgânicas especiais e por diplomas coloniais, nos termos da Constituição da República.

Base 2.ª

A Metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no governo e administração das colónias: Mantendo no território delas a soberania nacional, e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

Legislando e adoptando providências regulamentares nos termos da Constituição da República;

Concedendo ou negando aprovação às resoluções dos governos locais que não tenham por si próprias força executória;

Sancionando ou rejeitando os diplomas legislativos dos governos coloniais;

Resolvendo definitivamente sobre os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos Legislativos;

Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam a competência dos governos locais;

Verificando e corrigindo no orçamento da colónia o cômputo das receitas e verificando a legalidade das despesas inscritas;

Orientando, superiormente, a marcha geral da administração colonial, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da metrópole, de mais de uma colónia ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governarem e administrarem a si próprias, hajam sido concedidas às colónias pelas leis orgânicas.

Base 3.ª

É da exclusiva competência do Congresso da República fazer as leis orgânicas coloniais e os diplomas legislativos coloniais que abrangerem:

a) Cessão de direitos de soberania ou resolução sobre limites do território da Nação;

b) Autorização ao Poder Executivo para fazer a guerra ou a paz;

c) Resolução definitiva sobre tratados e convenções;

d) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

e) Definição da competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo de duração de concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

f) Alteração da organização do Poder Judicial.

Base 4.ª

Os diplomas não enumerados na base antecedente são da competência do Poder Executivo, se respeitarem a providências gerais extensivas a mais de uma colónia ou dos governos coloniais se respeitarem a providências restritas a colónias determinadas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 7:008

Determinando o artigo 21.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, que o Governo faça codificar em um diploma único as leis orgânicas n.ºs 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914, introduzindo-lhes todas as modificações determinadas pela legislação em vigor ulteriormente publicada: hei por bem, dando cumprimento a essa disposição, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São codificadas no presente diploma as leis orgânicas da administração das províncias ultramarinas n.ºs 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914 com as modificações, presentemente em vigor, introduzidas pela lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, pelos decretos com força de lei n.ºs 5:730 e 5:779, de 10 de Maio de 1919, e pelas leis n.ºs 1:005 e 1:022, de 7 e 20 de Agosto de 1920.

Art. 2.º As colónias portuguesas constituem organismos administrativos autónomos e entidades financeiras autónomas, sob a superintendência e fiscalização da metrópole e regem-se pelas bases anexas a este diploma e que dele fazem parte integrante.

§ único. O território colonial administrado por companhias privilegiadas continuará regido por diplomas especiais.

Art. 3.º O Poder Executivo, em cumprimento das disposições da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, com as modificações em vigor, decretará as Cartas Orgânicas das colónias tendo em vista o seu grau de desenvolvimento e mais circunstâncias peculiares.

§ 1.º A modificação das Cartas Orgânicas das colónias é da competência do Poder Executivo, desde que não envolva alteração das leis orgânicas da administração colonial.

§ 2.º Constitui exclusivamente matéria de Carta Orgânica de cada colónia a definição da competência do governador, das condições de exercício do respectivo cargo, da composição, atribuições e exercício de funções dos Conselho Executivo, Legislativo e Tribunal Administrativo e da organização das secretarias de serviço da colónia, devendo todos os outros assuntos da sua administração, ficar regulados no Código Administrativo e outros diplomas que serão feitos por cada colónia, observadas as disposições das leis orgânicas e os regulamentos e providências gerais do Poder Executivo.

Art. 4.º O Poder Executivo, em cumprimento das disposições da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, com as modificações em vigor, fará publicar os decretos necessários à sua execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso —

Base 5.ª

Secção 1.ª—Constituem, em regra, objecto de providências gerais do Poder Executivo a organização dos serviços de defesa militar e naval, a organização dos quadros e serviços comuns a mais de uma colónia e dos serviços de instrução superior, secundária e especial, o estabelecimento de regras disciplinares gerais e de preceitos de fiscalização, especialmente de fiscalização financeira, a modificação de regulamentos extensivos a mais de uma colónia e a determinação de vencimentos de categoria dos funcionários coloniais.

Secção 2.ª—Os restantes diplomas legislativos coloniais, feitos pelo Poder Executivo, que afectarem directamente a administração de qualquer colónia, serão sempre precedidos de informação do conselho legislativo da colónia interessada.

Base 6.ª

A competência legislativa dos governos coloniais exerce-se sob a fiscalização da metrópole e com o voto de Conselhos Legislativos, onde haverá representação local adequada ao desenvolvimento de cada colónia.

Base 7.ª

Compete ao Poder Executivo, para orientar e fiscalizar a acção legislativa dos governos coloniais:

1.º Sancionar ou rejeitar as providências legislativas desses governos;

2.º Suprir o voto dos respectivos conselhos em caso de recusa.

A faculdade designada no n.º 2.º só pode ser exercida quando urgentes e imperiosas circunstâncias de administração pública o exigirem.

Base 8.ª

O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos, a respeito dos quais os governadores hajam discordado dos pareceres dos Conselhos Executivos, sobre as medidas votadas pelos Conselhos Legislativos cuja execução o respectivo governador não tiver aprovado, sobre a sanção ou rejeição pelo Poder Executivo dos diplomas legislativos dos governos coloniais e sobre o anuimento do voto dos conselhos legislativos.

Base 9.ª

O Conselho Colonial terá todas as atribuições que lhe conferirem as leis orgânicas coloniais, além das que, conferidas por outras leis, não contrariem aquelas.

Como Tribunal do Contencioso Administrativo, as suas decisões sobre recursos da sua competência são definitivas.

Base 10.ª

Considera-se subsistente a actual divisão provincial do território colonial.

TÍTULO II**Da administração em geral****Base 11.ª**

Secção 1.ª—As faculdades do Poder Executivo, nas colónias que este julgar conveniente submeter temporariamente ao regime de Altos Comissariados, serão exercidas por Altos Comissários que lhe prestarão contas e por esse exercício ficarão responsáveis nos termos das leis de responsabilidade.

Secção 2.ª—Estas faculdades serão exercidas cumulativamente com as funções de governador, quando a área do Alto Comissariado abranger uma só colónia.

Secção 3.ª—É da exclusiva competência do Congresso da República determinar que a área de um Alto Comissariado possa abranger mais de uma colónia.

Base 12.ª

Nas colónias submetidas ao regime de Altos Comissariados serão observadas as seguintes regras:

1.ª A escolha de Altos Comissários só poderá recair em cidadãos portugueses, com largos conhecimentos de administração colonial ou de administração pública em geral, que hajam demonstrado a sua capacidade no desempenho de altos cargos da República, e que não tenham interesses nas colónias sob a sua jurisdição;

2.ª O Alto Comissário serve, em regra, durante cinco anos, só podendo ser exonerado, antes deste prazo, a seu pedido ou por conveniência de serviço público, justificada e expressa no decreto de exoneração;

3.ª O Alto Comissário goza, desde a partida da metrópole até o seu regresso, das honras que competem aos Ministros do Governo da República, e, na área da sua jurisdição, tem precedência sobre todos os funcionários de qualquer classe que nela sirvam, estacionem ou transitarem, com excepção do Presidente da República;

4.ª As disposições da base 16.ª relativas aos governadores são nos mesmos termos aplicáveis aos Altos Comissários;

5.ª No uso das suas atribuições, o Alto Comissário é a suprema autoridade nos territórios da sua jurisdição, e, nos termos da Constituição da República, tomará todas as medidas da sua competência que julgar necessárias, e praticará, por si ou por intermédio dos governadores e outros funcionários, seus subordinados, todos os actos de administração que, dentro da sua competência legal, entender convenientes ao bem do país;

6.ª O Alto Comissário exerce na área da sua jurisdição as faculdades do Poder Executivo, nos termos da Constituição da República, cumprindo-lhe nessa qualidade as atribuições que por lei competem ao Ministro das Colónias, incluindo-se nestas as atribuições tutelares sobre os actos dos governos coloniais que a Constituição delega no Poder Executivo;

7.ª O Alto Comissário não pode alterar na área da sua jurisdição as disposições regulamentares expedidas pelo Ministério das Colónias que regularem o exercício da fiscalização da administração financeira, ou que forem destinadas a facilitar o exercício da missão de fiscalização que a metrópole se reserva na administração colonial;

8.ª O disposto na regra anterior não prejudica o exercício das funções de superintendência e fiscalização que o Alto Comissário deve exercer sobre todos os ramos da administração das colónias a seu cargo;

9.ª O Alto Comissário não pode nomear, promover ou exonerar funcionários pertencentes a quadros que não sejam privativos das colónias sob a sua jurisdição;

10.ª Os diplomas expedidos pelo Alto Comissário, nesta qualidade, são para todos os efeitos equiparados a diplomas emanados do Poder Executivo.

Base 13.ª

Secção 1.ª—As funções de administração de cada colónia são exercidas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo governador, assistido dum Conselho Executivo, que será ouvido sobre os actos importantes da administração da colónia e sobre os regulamentos e instruções necessários à boa execução dos diplomas vigentes no respectivo território.

Secção 2.ª—O governador, no exercício das suas atribuições, expede portarias, cujo preceito será, em regra, precedido de preâmbulo justificativo.

Base 14.ª

Secção 1.ª—A nomeação do governador recairá em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniais.

Secção 2.ª—A sua comissão durará, em regra, por tempo determinado, variável de colónia para colónia.

Secção 3.ª—Na falta, impedimento transitório ou ausência do governador, faz as suas vezes, nos casos ocorrentes e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho Legislativo.

Base 15.ª

Secção 1.ª—Terão o tratamento do governador geral os governadores de Angola, Moçambique e Estado da Índia, e o de governador de província os das restantes colónias.

Secção 2.ª—Os governadores gerais têm, no território da respectiva colónia, as honras de Ministros; os governadores das outras colónias as honras de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra.

Secção 3.ª—Uns e outros têm precedência sobre todos os funcionários civis ou militares, que sirvam, ou por outros motivos estacionem no território ou por ele transitarem, excluindo o Chefe do Estado.

Base 16.ª

Secção 1.ª—Os governadores são directamente subordinados ao Ministro das Colónias e respondem pelos seus actos civil e criminalmente.

Secção 2.ª—As acções civis, comerciais e criminais em que seja réu o governador, só poderão ser, enquanto dure o seu governo, instauradas na comarca de Lisboa, respectivamente, na 1.ª vara cível ou comercial e no 1.º juízo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da metrópole ou de diversa colónia.

Secção 3.ª—O depoimento do governador, em juízo, como parte ou testemunha, quando prestado na respectiva colónia, será efectuado na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil.

Base 17.ª

O governador da colónia é nela o agente e representante do Governo da metrópole e a superior autoridade, tanto civil como militar. Exerce as atribuições do Poder Executivo, nos termos e com as limitações deste diploma.

Base 18.ª

Compete, em geral, ao governador:

1.º Como agente e representante do Governo da metrópole: representar a soberania nacional, fiscalizar a acção das companhias privilegiadas e fazer que elas cumpram as suas obrigações, dar execução, escrupulosa e diligente, às ordens e instruções do Governo da metrópole, tê-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da colónia, e relatar acerca dela periodicamente.

2.º Como primeira autoridade militar da colónia: exercer, duma maneira geral, as atribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra; superintender nas operações de guerra em que forem empregadas forças militares, terrestres ou navais em serviço na colónia, e na distribuição do pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem, e resolver, sobretudo, o que lhe respeite e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra colónia ou à metrópole.

3.º Como administrador superior da Fazenda Pública: exercer as atribuições que lhe são conferidas no título 3.º destas bases e nos diplomas que as regulamentarem.

4.º Como representante do Poder Executivo e superior autoridade civil:

a) Representar a colónia, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral que interessem directamente ao seu governo e administração em que ela haja de figurar como pessoa moral;

b) Exercer, por si ou pelos governadores de distrito, acção tutelar sobre os corpos administrativos;

c) Garantir a liberdade, plenitude e independência de funções das autoridades judiciais;

d) Nomear, promover, transferir dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários públicos da colónia, não exceptuados na base 98.ª;

e) Distribuir, nos termos legais, os funcionários pelas comissões ou serviços segundo as respectivas nomeações, e nos mesmos termos exercer sobre eles acção disciplinar, excluída a demissão para os que não tiverem sido por ele nomeados, continuando em vigor as disposições actuais quanto aos juizes;

f) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por leis ou regulamentos em vigor.

Base 19.ª

O governador da colónia, por si e por intermédio dos funcionários seus subordinados, é o protector nato dos indígenas da colónia, quer na colónia permaneçam, quer só eventualmente estejam fora dela e ainda daqueles que, não sendo da colónia, nela se encontrem ou aí venham a estabelecer-se, competindo-lhe especialmente, no exercício desta função:

1.º Dirigir as relações políticas com os chefes indígenas e agrupamentos sob a sua dependência, de maneira a conseguir o manter, tanto quanto possível por meios pacíficos, a submissão deles, e a sua integração na vida geral da colónia;

2.º Fiscalizar superiormente a observância das leis e preceitos tendentes a defesa de pessoas e propriedades, singulares ou colectivas, dos indígenas;

3.º Verificar que o imposto denominado indígena é lançado pela forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes dos indígenas e mais circunstâncias atendíveis, e que uma determinada percentagem do produto anual desse imposto é aplicada a melhoramentos materiais que interessem ao indígena e às suas condições de vida a que se refere o número seguinte desta base;

4.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida do indígena, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais, e, duma maneira geral, a sua instrução e progresso.

Base 20.ª

Secção 1.ª—Ficam especialmente a cargo do governador com o voto do Conselho Executivo as seguintes atribuições:

1.ª Negociar, previamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os governos doutras colónias, nacionais ou estrangeiros, e receber destas ou para elas expedir, rogatórias para diligências judiciais;

2.ª Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio em qualquer parte do território da colónia, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando imediata conta ao governo;

3.ª Exercer atribuições de polícia geral, incluindo a fiscalização sobre estrangeiros, e a faculdade de recusar a entrada ou ordenar a expulsão deles nos termos da base 93.ª;

4.ª Dissolver os corpos e comissões administrativas na parte eleita, sómente nos casos e termos previstos na base 57.ª deste diploma;

5.^a Suspende, quando ocorrerem razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes;

6.^a Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da metrópole que disso careçam;

7.^a Definir, nos termos da base 96.^a, as condições que devem caracterizar os indivíduos naturais da colónia para serem considerados indígenas;

8.^a Aprovar as deliberações municipais enumeradas na base 51.^a deste diploma;

9.^a Deliberar sobre a distribuição pelos distritos ou outras divisões administrativas dos fundos consignados no orçamento geral da colónia para a execução de obras, melhoramentos ou outros serviços especiais;

10.^a Deliberar sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, sempre que ela implique despesa superior à quantia limite da competência do governador por si só, a qual variará de colónia para colónia; aprovar os contratos gerais que essa execução exigir, dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuízo das atribuições conferidas aos conselhos de distrito ou de administração, comissões de melhoramentos e análogas organizações administrativas;

11.^a Exercer as atribuições que em matéria de administração financeira lhe são conferidas no título III destas bases;

12.^a Autorizar até deliberação do Conselho Legislativo, que fiquem imediatamente em execução provisória as providências designadas na alínea h) da secção 3.^a da base 35.^a;

13.^a Exercer quaisquer outras atribuições, exceptuadas as de carácter legislativo que por diplomas actualmente em vigor estejam conferidas aos governadores em Conselho do Governo.

Secção 2.^a—O governador comunicará pela via mais rápida ao Ministério das Colónias, justificando-as, as resoluções que tomar contra o parecer do Conselho Executivo.

Base 21.^a

Secção 1.^a—O Conselho Executivo de cada colónia é constituído pelo governador, o mais graduado representante do Ministério Público na capital da colónia, e um membro não oficial e quatro chefes de serviço da colónia, nomeados anualmente pelo governador sob a confirmação do Poder Executivo.

Secção 2.^a—As sessões do Conselho Executivo são secretas mas das respectivas actas será enviada imediatamente cópia ao Ministério das Colónias.

Secção 3.^a—Compete ao Conselho Executivo colaborar no Governo da colónia, dando parecer sobre os actos mais importantes da respectiva administração, especialmente sobre os designados na base 20.^a, sobre a elaboração dos regulamentos e instruções necessárias à boa execução dos diplomas vigentes no território da colónia, e sobre o estudo das propostas da iniciativa do Governo da colónia a apresentar ao respectivo Conselho Legislativo.

Base 22.^a

Secção 1.^a—Não é permitido em caso algum ao governador:

a) Alterar o disposto nas leis orgânicas coloniais, nos decretos que regulamentarem a sua aplicação, ou de qualquer forma proceder em contrário de disposições de leis ou diplomas legislativos coloniais em vigor;

b) Estatuir em contravenção dos direitos civis e políticos dos cidadãos;

c) Tomar deliberações sobre assuntos da competência do Congresso da República, do Poder Executivo ou dos conselhos legislativos coloniais;

d) Fazer concessões que envolvam direitos de soberania ou quaisquer outros, além de limites a fixar para cada colónia;

e) Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscais, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos;

f) Suspende juizes do seu exercício e vencimentos;

g) Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias, excepto relativamente às penas applicáveis a indígenas, para as quais o governador terá a competência designada nos respectivos códigos.

Secção 2.^a—Os actos ou decisões do governador em contrário do preceituado nesta base serão desde logo tidos como inexistentes e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Base 23.^a

Secção 1.^a—O governador pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar as suas portarias e despachos, sem prejuízo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Secção 2.^a—Os actos administrativos do governador podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial sobre recurso dos interessados, nos casos da incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa dos direitos adquiridos.

Base 24.^a

Secção 1.^a—Só o governador poderá corresponder-se directamente com o Governo da metrópole.

Secção 2.^a—O auditor fiscal e os funcionários pelo Governo encarregados de sindicâncias ou de inspecções que ao Governo tiverem de apresentar, directamente, relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão, simultaneamente, cópias autênticas desses relatórios ao governador e nenhuma outra correspondência lhes será permitida com o Governo da metrópole que não seja feita por intermédio do governador.

Base 25.^a

Secção 1.^a—Em cada colónia funcionará, regularmente, um corpo denominado Conselho Legislativo, com a constituição e competência definidas neste diploma.

Secção 2.^a—O Conselho Legislativo de cada colónia é constituído pelos membros do Conselho Executivo e por habitantes da colónia escolhidos nos termos da base 26.^a

Secção 3.^a—São membros oficiais do Conselho Legislativo todos os vogais do Conselho Executivo, e membros não oficiais os habitantes da colónia a que se refere a secção antecedente.

Secção 4.^a—A função dos membros oficiais e não oficiais do Conselho deve combinar-se, por maneira normal e contínua, no sentido do bem comum da colónia e do progresso material e moral desta, entendendo-se por:

1.^o Que cabe especialmente aos membros não oficiais, como representantes da população, promover e defender os interesses legítimos desta e exprimir a opinião pública da colónia;

2.^o E que cabe especialmente aos membros oficiais, além da exposição e elucidação técnica dos assumptos e da acção ponderadora das tradições e normas administrativas, esclarecer e apoiar a orientação que sobre cada proposta do novo diploma tiver sido determinada em Conselho Executivo, sendo-lhes vedada a discussão de

actos do Governo da Metrópole ou da colónia, e a iniciativa de propostas de novos diplomas sem autorização do governador.

Secção 5.ª—A proporção entre o número dos membros oficiais e não oficiais varia de colónia para colónia, segundo o seu desenvolvimento e número presumível de pessoas aptas para exercerem tais funções, e variará em cada colónia, elevando-se gradualmente, a par do desenvolvimento dela, mas o número dos não oficiais não excederá dois terços do número total, e nas colónias administradas por governadores gerais o número dos membros oficiais não excederá metade do número total.

Base 26.ª

Na composição dos Conselhos Legislativos observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Os membros oficiais serão os membros do Conselho Executivo; na falta, ausência ou impedimento de qualquer deles será chamado quem o substituir legalmente no respectivo cargo;

2.ª Os membros não oficiais serão designados por eleição, embora os corpos ou colégios eleitorais variem de colónia para colónia, devendo estes ser compostos por indivíduos com um mínimo de habilitações literárias ou censíticas a determinar, representantes de estabelecimentos, corpos e corporações administrativas ou associações de classe, de modo a obter-se uma representação quanto possível exacta dos diversos grupos ou profissões, e dos interesses predominantes da população ou da colónia;

3.ª Poderão ser declarados vogais natos dos Conselhos Legislativos, entre outros membros não oficiais, os presidentes das câmaras municipais, os respectivos vereadores, ou ainda os presidentes das associações ou corporações com função importante na vida económica da colónia.

4.ª Nas colónias em que isso fôr julgado conveniente poderão os membros não oficiais ser eleitos por colectividades, classes ou agrupamentos locais ou pelo próprio Conselho Legislativo;

5.ª Fica entendido que a qualidade de estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais referidos nesta base, quando acompanhada da residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, e da condição de saber ler e escrever português;

6.ª A ilegitimidade prevista nas bases 25.ª, 32.ª e 38.ª, deste diploma, compreende todos os funcionários do Estado e dos corpos e corporações administrativas, não só em efectivo serviço mas ainda os aposentados, reformados ou licenciados, sejam ou não remunerados.

7.ª Só podem fazer parte dos Conselhos Legislativos indivíduos de maior idade de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados cinco anos depois da naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever português.

8.ª Não podem ser eleitos vogais do Conselho Legislativo:

a) Os membros dos conselhos administrativos e fiscais de companhias que tenham contratos com a colónia e os que nesses contratos sejam directamente interessados.

b) Os indivíduos que tenham contratos com a colónia e ainda os que sejam concessionários, gerentes ou sócios de firmas contratadoras de concessões arrematações, ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras.

9.ª Perde o lugar o vogal do Conselho Legislativo logo que esteja nos casos especificados na alínea a) da regra anterior, e ainda o vogal eleito que aceitar do Governo emprêgo retribuído ou comissão subsidiada.

10.ª Nenhum vogal do Conselho Legislativo poderá celebrar contratos com a colónia nem poderá ser concessionário, gerente ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras.

11.ª A inobservância dos preceitos contidos na regra antecedente importa perda de lugar e anulação dos actos e contratos neles referidos.

12.ª As funções de membros dos Conselhos Legislativos são obrigatórias, conforme se estabelecer nos diplomas orgânicos, para todos os indivíduos considerados elegíveis, exercidas sem remuneração da Fazenda Pública, salvo o disposto na regra 16.ª desta base.

13.ª Poderá ser permitida a reeleição dos membros dos Conselhos Legislativos.

14.ª Nas colónias divididas em distritos serão estes representados sempre nos Conselhos Legislativos por membros eleitos em cada distrito.

15.ª Poderá também dar-se representação especial a agrupamentos constituídos por um ou mais concelhos, cidades, vilas ou aldeias ou por outras porções de território com identidade ou afinidade de interesses.

16.ª Aos representantes de divisões ou fracções territoriais, que não residam habitualmente na sede do Conselho Legislativo, será concedido um subsídio diário, durante o período das sessões, e indemnização das despesas de transporte.

17.ª No Conselho Legislativo de Macau a sua população será representada por vereadores municipais ou por vogais análogamente eleitos e por dois representantes da comunidade chinesa, com residência na colónia por tempo não inferior a oito anos, escolhidos pelo governo da colónia.

18.ª No Conselho Legislativo do Timor dar-se há representação especial, pelo menos à classe dos agricultores.

19.ª Do Conselho Legislativo do Estado da Índia fará também parte um vogal eleito pelas associações de classe, legalmente constituídas, que não estejam compreendidas no artigo 100.º do decreto n.º 3:260, de 17 de Julho de 1917.

Base 27.ª

Quanto ao funcionamento dos Conselhos Legislativos observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª A presidência compete ao governador ou encarregado do governo da colónia, mas quando este não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, escolhido pelo governador, sob a confirmação do Poder Executivo, entre os membros oficiais do próprio Conselho.

2.ª Salvo o estabelecido na regra anterior, não haverá precedências entre os membros dos conselhos legislativos, sejam ou não oficiais.

3.ª Os Conselhos Legislativos terão um ou dois períodos de sessões ordinárias em cada ano, podendo, também, reunir-se em sessões extraordinárias por motivos importantes e urgentes, mas cada uma destas finda logo que o Conselho haja deliberado sobre o assunto que determinou a convocação.

4.ª O Conselho Legislativo não funcionará sem que estejam presentes a metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo o presidente ou vice-presidente. As deliberações só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes.

5.ª As sessões do Conselho Legislativo, quando este assim o delibere, poderão ser chamados a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência, mas sem voto, quaisquer funcionários públicos ou outros indivíduos.

6.ª O presidente convoca as reuniões do Conselho, regula a marcha dos seus trabalhos e tem, em caso de empate, voto de qualidade, se dele quiser usar.

7.ª Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as reuniões do Conselho que não sejam precedidas de convocação feita pelo presidente em exercício,

com a indicação do local e hora em que devam realizar-se.

8.^a Se o presidente não concordar com as opiniões emitidas, e não quiser, por isso, desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender ou não votará, ficando o assunto pendente para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e se nessa sessão houver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

9.^a Parecendo ao governador que a solução, explícita ou implicitamente adoptada, é contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Governo da Metrópole.

10.^a Poderá ainda o governador, sem usar imediatamente da faculdade mencionada na regra antecedente, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto dentro de um período de tempo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver lugar a votação.

11.^a Em geral a iniciativa de apresentação de propostas para discussão em Conselho Legislativo pertence ao governador, mas qualquer dos membros oficiais com autorização do governador, bem como qualquer dos membros não oficiais pode apresentar propostas sobre assuntos de interesse para a colónia, sem prejuízo da discussão das que forem apresentadas pelo governador, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se, neste caso, forem acompanhadas de disposições efectivas sobre criação de receita para fazer face a essa despesa.

12.^a A iniciativa de propostas de taxas ou impostos que recaiam exclusivamente sobre indígenas compete sómente ao governador.

13.^a As sessões dos conselhos legislativos serão públicas, por via de regra, e das suas actas, logo impressas, se fará distribuição regular e expedita em anexo ao *Boletim Oficial* da colónia.

14.^a Só o Governo da Metrópole é competente para dissolver a parte eleita dos Conselhos Legislativos, no caso de ofensa da autoridade superior da colónia ou dos poderes constituídos, desobediência às determinações destes ou às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos, ou acentuada indiferença ou desleixo no exercício das suas funções.

15.^a O governador pode, com voto do Conselho e nos casos especificados na regra anterior inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões durante um período não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo ser chamado a substituí-lo o respectivo substituto.

Base 28.^a

Secção 1.^a—Compete em geral ao Conselho Legislativo de cada colónia discutir e votar os diplomas legislativos coloniais que, nos termos da Constituição da República, forem da competência do respectivo Governo.

Secção 2.^a—Ficam especialmente a cargo dos Conselhos Legislativos coloniais as atribuições seguintes:

1.^o Estabelecer ou modificar a divisão territorial da colónia; dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguirem pela importância da sua população, comércio ou indústria; designar ou transferir as sedes de distrito, concelho ou outra circunscrição administrativa; estabelecer ou alterar os limites das povoações, e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscais.

2.^o Organizar os quadros dos serviços das colónias, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção, e outras conexas.

3.^o Adoptar disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos da actividade pública, e promover o progresso material e moral da colónia; estatuir em geral sobre todos os casos e assuntos que à colónia digam respeito.

4.^o Estabelecer taxas ou impostos de carácter municipal no caso previsto na secção 2.^a da base 49.^a

5.^o Definir e regular o estatuto civil, político e criminal dos indígenas.

6.^o Lançar o imposto denominado indígena dentro das condições designadas no n.^o 3.^o da secção 1.^a, base 19.^a

7.^o Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercício, ou directamente em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Governo da Metrópole ou ao Congresso da República, sobre todos os assuntos de interesse para a colónia.

8.^o Votar os empréstimos a que se refere a base 65.^a deste diploma.

9.^o Votar empréstimos em conta corrente ao Tesouro de outras colónias nos termos da base 66.^a

10.^o Votar as operações de crédito a que se refere a base 67.^a

11.^o Discutir e votar o orçamento da colónia nos termos da base 78.^a

12.^o Estabelecer, alterar ou suprimir taxas ou impostos.

13.^o Aprovar as tabelas de fretes a que se refere a base 89.^a

14.^o Abrir os créditos extraordinários, a que se refere a base 81.^a

Secção 3.^a—Os diplomas legislativos dos governos coloniais poderão cominar aos delitos e contravenções, prisão correccional até dois anos, multas correspondentes nos termos do artigo 67.^o do Código Penal e expulsão por tempo determinado;

Secção 4.^a—Sempre que se disponha sobre matéria em relação à qual diplomas da metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos acima indicados, as multas a estabelecer nos diplomas legislativos coloniais poderão atingir, mas não exceder, esses limites.

Base 29.^a

Os diplomas legislativos dos governos coloniais não podem alterar em caso algum as leis orgânicas coloniais, os diplomas legislativos coloniais da competência do Congresso da República ou do Poder Executivo e as disposições da Carta Orgânica da respectiva colónia.

Base 30.^a

Secção 1.^a—Não são executórios, sem a aprovação do Poder Executivo, os diplomas legislativos dos governos coloniais que determinarem qualquer dos seguintes actos:

1.^o Organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários exceptuada a parte privativa da administração da justiça dos indígenas.

2.^o Organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da colónia, quando duma ou outra resulte aumento de número de funcionários da colónia ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a eles atribuídos.

Exceptua-se a criação dos serviços ou admissão do pessoal que eventualmente se destinem a atender a necessidade imprevistas e passageiras da administração da colónia, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que foram autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte fôr sancionada, em tempo competente, pela metrópole.

3.^o Execução de obras, melhoramentos e serviços públicos, e aquisição de materiais, quando a respectiva importância, exceder 3 por cento da receita da colónia, ou 60.000\$ naquelas em que tal percentagem produzir quantia superior.

4.^o Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos ou comunicações radiotelegráficas, vias fér-

reas de interesse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra.

5.º Estabelecimento de penalidades superiores às designadas nas secções 3.ª e 4.ª da base 28.ª

6.º Modificação de vencimentos ou aumento de despesa global com o pessoal da colónia.

7.º Realização dos empréstimos designados na regra 3.ª da base 65.ª d'este diploma.

8.º Aberturas dos créditos designados na alínea b) da secção 1.ª, da base 81.ª d'este diploma, salvo quando sejam feitas por transferência de capítulo para capítulo do orçamento aprovado ou nos casos excepcionais e urgentes previstos na referida base.

Secção 2.ª—Os restantes diplomas legislativos da competência dos governos coloniais, guardadas as excepções mencionadas na base 5.ª d'este diploma, entram provisoriamente em execução na colónia logo que tenham aprovação do Conselho Legislativo e o assentimento do governador, mas ao Poder Executivo fica reservado o direito de, nos termos da Constituição da República, regeitar esses diplomas, fazendo cessar imediatamente a sua execução.

Secção 3.ª—Consideram-se aprovadas pela metrópole as deliberações dos Conselhos Legislativos submetidas à sua sanção, quando não haja resolvido sobre elas dentro do prazo de três meses, depois de recebida no Ministério das Colónias a respectiva proposta de aprovação.

Secção 4.ª—Ficam exceptuadas do disposto na secção antecedente as propostas de empréstimos ou operações de crédito mencionadas na base 67.ª e na regra 3.ª da base 65.ª e ainda a redução mencionada na base 89.ª d'este diploma para as quais é necessária a aprovação expressa da Metrópole.

Secção 5.ª—A entrada do processo no Ministério das Colónias será imediatamente comunicada ao governador da colónia respectiva.

Base 81.ª

Secção 1.ª—Os serviços da Administração Geral da Colónia serão divididos e tratados por secretarias distintas, com sede na capital, tendo os funcionários delas encarregados o nome de chefes de serviço da colónia.

Secção 2.ª—Poderão variar de uma para outra colónia o número dessas secretarias e a distribuição por elas dos diversos serviços, tendo-se em vista o seu actual ou provável desenvolvimento e o rápido e consciencioso estudo e resolução dos assuntos, mas sem aumentar o pessoal além do absolutamente indispensável.

Secção 3.ª—Em regulamentos especiais se estabelecerão as condições de nomeação dos chefes de serviço, duração dos seus empregos, atribuições e mais disposições correlativas.

Secção 4.ª—O número de secretarias de serviço de cada colónia será o mais reduzido possível, organizando-se, em regra, uma secretaria para cada um dos mais importantes grupos de negócios da administração da colónia, devendo dentro de cada um desses grupos, serviços determinados ficar a cargo de repartições superiores, cujos chefes, quando fôr necessário, despacharão directamente com o governador.

Secção 5.ª—As funções de chefe de serviço da colónia são exercidas por funcionários de quadros privativos da colónia ou de quadros constituídos para o desempenho de cargos da respectiva especialidade nas colónias e no Ministério das Colónias.

Secção 6.ª—Excepcionalmente as funções designadas na secção antecedente poderão ser desempenhadas, em comissão, por indivíduos de provada competência demonstrada no exercício de cargos públicos de idêntica natureza na metrópole ou nas colónias.

Secção 7.ª—Os chefes de serviço são os agentes imediatos do governador na administração da colónia e seus subordinados: a) com ele despacham directamente; b) e, em nome dele, expedem as ordens e instruções convenientes à boa execução dos serviços respectivos.

Secção 8.ª—O governador poderá, por despacho publicado delegar nos chefes de serviço a resolução de alguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que não o isenta da responsabilidade pelas resoluções por eles tomadas.

Secção 9.ª—Os chefes de serviços não podem corresponder-se directamente com as Secretarias do Estado, nem estas com elles.

Base 82.ª

Secção 1.ª—Na capital de cada colónia haverá um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas, que será composto por juizes dos tribunais de 2.ª ou 1.ª instância da colónia, pelo auditor fiscal e por membros não funcionários públicos, eleitos pelos comerciantes, industriais, proprietários ou maiores contribuintes, ou escolhidos de entre eles ou de advogados pelo Conselho Legislativo, em número variável de colónia para colónia, consoante a importância dos serviços que lhe incumbirem.

Secção 2.ª—Farão parte do tribunal no julgamento de questões aduaneiras o funcionário superior das alfândegas da colónia, e, quando funcionar como tribunal de contas, o director dos serviços de Fazenda.

Secção 3.ª—Representa o Ministério Público junto d'este tribunal o procurador da República, onde o houver, ou o seu delegado.

Secção 4.ª—Ao tribunal compete julgar:

a) As questões do contencioso administrativo, incluindo os recursos ou reclamações interpostas dos actos ou decisões de quaisquer autoridades, exceptuando o governador da colónia;

b) As do contencioso de impostos directos ou indirectos, incluindo o contencioso aduaneiro;

c) As contas dos exactores da Fazenda da colónia, exceptuando o tesoureiro geral, as dos responsáveis por material, as de corpos, corporações e comissões administrativas, as das associações, estabelecimentos pios e de beneficência, o, no Estado da Índia, as das administrações das comunidades e *mazanias* dos pagodes.

Secção 5.ª—Das decisões d'este tribunal há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecidos em diplomas legais e decretos regulamentares.

Base 83.ª

Secção 1.ª—O território da colónia será dividido e subdividido em áreas administrativas, tendo em conta o relevo orográfico, as linhas de água, vias de acesso, distribuição étnica ou política dos povos indígenas, e quaisquer circunstâncias capazes de influir na valorização dos seus recursos, de maneira que essas áreas possam constituir unidades económicas e administrativas, com organização própria e relativa autonomia.

Secção 2.ª—Na divisão do território e definição do regime a aplicar às suas diversas áreas administrativas, observar-se hão ainda as seguintes regras especiais:

1.ª Quando a vastidão do território ou outras circunstâncias o recomendem, será ele dividido, no todo ou em parte, em distritos. As colónias não divididas em distritos, os distritos das que o forem, e a parte do território destas, não abrangida na divisão distrital, poderão ainda ser divididas em outras áreas sujeitas a diferentes regimes administrativos;

2.ª As áreas administrativas que abranjam as povoações sedes do governo da colónia ou de distrito, ou outras povoações importantes pela aglomeração da popula-

ção branca ou assimilada, ou pelo desenvolvimento commercial ou industrial, e ainda as áreas em que a população indígena tenha atingido um grau especial de instrução e de progresso, terão a designação de concelhos, applicando-se-lhes um regime puramente civil;

3.^a As áreas administrativas em que habitem povos indígenas completamente dominados e pacificados, mas não civilizados, serão designadas como circunscrições civis, applicando-se-lhes um regime civil menos avançado que o de concelho;

4.^a As áreas administrativas que abranjam povos indígenas ainda não inteiramente pacificados constituirão capitánias-mores ou comandos militares que devem ir sendo substituídos por circunscrições civis, à medida que se fôr completando a pacificação dos mesmos povos;

5.^a Os concelhos poderão ainda repartir-se em áreas correspondentes a bairros ou aldeias, freguesias ou localidades, também organizadas administrativamente; a circunscrição civil em delegações, divisões ou postos civis diversos; as capitánias-mores e comandos militares em postos militares; podendo, tanto estas repartições como as da circunscrição, abranger um ou mais agrupamentos étnicos ou políticos de indígenas, a cujos chefes será, quando convier, atribuída uma função administrativa, embora rudimentar, na respectiva área territorial;

6.^a Enquanto as necessidades de administração da colónia o exigiam, poderão manter-se divisões territoriais diversas das definidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º desta base e cujos chefes sob qualquer designação reúnam atribuições de administração civil com outros de policia terrestre ou marítima ou de fiscalização de certos serviços;

7.^a Excepcional e transitóriamente, poderá parte do território sob administração civil ser submetida ao regime do comando militar, para fins especiais de manutenção da soberania, restabelecimento da ordem e outros análogos.

Base 34.^a

Secção 1.^a — Haverá um governador em cada distrito, menos no da capital da provincia, onde as funções correspondentes serão exercidas pelo governador geral.

Secção 2.^a — Os governadores de distrito serão nomeados pelo Governo da metrópole, sob proposta do governador geral.

Secção 3.^a — A comissão do governador de distrito applica-se, *mutatis mutandis*, o que ficou disposto na base 14.^a

Secção 4.^a — Por quaisquer actos cometidos ou julgados durante o exercício das suas funções, o governador do distrito responderá perante o tribunal da capital da colónia e dentro do seu distrito goza da prerrogativa constante da secção 3.^a da base 16.^a

Secção 5.^a — O disposto na secção anterior, é igualmente applicável aos governadores dos territórios das Companhias Privilegiadas.

Base 35.^a

Secção 1.^a — O governador do distrito está subordinado ao governador geral e é, na área do distrito, o delegado desta autoridade.

Secção 2.^a — Goza na mesma área das honras que competem aos generais e contra-almirantes e tem precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem, exceptuando-se o Chefe do Estado e o governador geral.

Secção 3.^a — O governador do distrito exerce nele funções executivas, dirigindo superiormente todos os serviços públicos, e representa, na ausência do governador da colónia, a soberania nacional, competindo-lhe, especialmente, por si só ou em Conselho de Distrito:

a) Exercer como chefe da administração activa do distrito, e representante d'este, como pessoa moral, as funções de gestão, autoridade e tutela administrativa que

são atribuídas aos governadores civis do continente, nos artigos 248.º e seguintes do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, salvo as modificações impostas pelas circunstâncias, ou que resultarem destas bases;

b) Exercer, em relação aos militares de terra e mar, presentes no distrito, as atribuições e competência disciplinar do antigo general de brigada, exercendo comando, e de capitão de mar e guerra comandante de forças navais;

c) Preparar o projecto do orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes do serviço distrital e fazer executar o orçamento da colónia, depois de aprovado, na parte que lhe disser respeito;

d) Nomear o pessoal menor das repartições e serviços administrativos no distrito;

e) Exercer, em relação aos funcionários em serviço no distrito, competência disciplinar, até a demissão para os que por ele hajam sido nomeados, e de suspensão até dois meses para os outros, salvo o que se acha preceituado quanto a funcionários de justiça;

f) Resolver todos os casos occorrentes que, não sendo das suas atribuições, não possam, todavia, esperar pela resolução superior, dando immediato conhecimento ao governador da colónia; propor a adopção de providências adequadas ao desenvolvimento do território, nomeadamente as de carácter legislativo ou regulamentar e relatar periodicamente sobre a administração que lhe foi confiada;

g) Exercer as atribuições que o governador geral nele delegar;

h) Fazer discutir e votar em Conselho de Distrito providências de applicação restrita ao território do distrito que estejam dentro da competência do Conselho Legislativo da Colónia, à cuja decisão serão immediatamente submetidas.

Base 36.^a

Secção 1.^a — Nos distritos completamente sujeitos ao regime civil, poderão excepcionalmente as funções designadas na alínea b) da base anterior ser exercidas, separadamente das do governador, por um official militar, continuando, contudo, a ser da competência do governador o ordenar o emprêgo da força pública em pequenas operações que reputar necessárias para a segurança e defesa do território, embora fique a responsabilidade do comandante a maneira porque tais operações forem executadas.

Secção 2.^a — No exercício das atribuições que na base anterior lhe são conferidas, e sempre que houver necessidade de adoptar disposições de carácter regulamentar indispensáveis à boa execução, no distrito, de portarias, ordens ou instruções do governador geral, o governador do distrito expede editais e alvarás, que serão publicados no *Boletim Oficial*, e em que poderá impor a pena de prisão até um mês e de multa até 200\$.

Base 37.^a

Secção 1.^a — Os serviços de administração da colónia nos distritos serão executados em repartições distintas, com sede na capital do distrito, e dirigidas por chefes do serviço distrital.

Secção 2.^a — Os chefes de serviço distrital são os agentes immediatos do governador do distrito, despacham directamente com ele e, em nome d'ele, expedem às estações suas dependentes as necessárias ordens e instruções.

Secção 3.^a — Só em assuntos estritamente técnicos, ou de simples informação, podem os chefes do serviço distrital corresponder-se directamente com os respectivos chefes de serviço da colónia ou directores.

Secção 4.^a — As repartições dos serviços distritais applica-se o disposto na base 31.^a

Base 38.ª

Secção 1.ª—Junto do governador de cada distrito, excepto nos distritos militares, haverá um conselho de distrito composto de membros funcionários designados de entre os chefes do serviço distrital e de membros não funcionários eleitos ou nomeados por quaisquer dos processos indicados nas regras 2.ª, 3.ª e 4.ª da base 26.ª, que melhor correspondam às condições especiais do respectivo distrito.

Secção 2.ª—A escolha dos membros não funcionários deverá recair em indivíduos residentes na capital do distrito, observadas as disposições da regra 7.ª da base 26.ª, sendo permitida a reeleição.

Secção 3.ª—No número dos membros funcionários será incluído o representante mais graduado do Ministério Público no distrito.

Secção 4.ª—A presidência compete ao governador do distrito, mas quando este não possa ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente pelo governador geral, de entre os membros do conselho, e sob proposta do governador do distrito.

Secção 5.ª—Nos distritos sob a jurisdição imediata do governador geral o conselho do distrito será presidido por um dos chefes de serviço da colónia ou do distrito. Os membros funcionários serão designados de entre os indivíduos desta classe com exercício na capital, incluindo um representante do Ministério Público.

a) Para os efeitos desta base sómente podem ser considerados distritos militares aqueles em que a capital não seja sede de concelho ou de circunscrição civil;

b) É aplicável aos distritos o disposto na base 94.ª

Base 39.ª

Secção 1.ª—O conselho de distrito tem funções consultivas e deliberativas:

a) Consulta sobre os assuntos da administração geral do distrito que lhe forem submetidos pelo governador, o qual deve ouvi-lo em todos os casos importantes ou graves, e especialmente, quando haja de adoptar medidas que excedam a sua competência normal ou disposições do carácter regulamentar necessárias à aplicação no distrito de portarias, ordens ou instruções do governo geral;

b) Delibera, como estação tutelar, sobre todos os actos, resoluções e propostas dos corpos administrativos, estabelecimentos de beneficência e congéneres, que devam subir à sua apreciação; sobre a distribuição pelos serviços ou obras distritais das verbas que para elas tenham sido inscritas no orçamento geral da colónia ou atribuídas pelo Conselho Legislativo; sobre os projectos e contratos para execução desses serviços ou obras, quando a sua importância, inferior ao mínimo da competência das estações superiores, exceda, todavia, o limite dentro do qual ao governador do distrito compita resolver por si só.

Secção 2.ª—As deliberações dos conselhos de distrito são executórias; poderá, porém, o governador não se conformar com elas, quando lhe aconselhem razões graves, submetendo o assunto ao governador geral, que, ouvido o Conselho Executivo, resolverá definitivamente.

Base 40.ª

Secção 1.ª—Haverá em cada concelho um administrador ou chefe, delegado do governador e a ele subordinado, competindo-lhe:

a) Prover as necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionários;

b) Exercer as funções atribuídas aos administradores de concelho, nos artigos 276.º a 279.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, na medida especialmente definida para cada colónia pelos diplomas especiais em vigor.

Secção 2.ª—Nos concelhos onde houver corpos de polícia civil petencerão aos respectivos chefes ou comissários parte das atribuições policiais que forem fixadas para cada colónia.

Secção 3.ª—No cargo de administrador de concelho, só poderá ser provido indivíduo, que à data da nomeação esteja na colónia há, pelo menos, três anos.

Base 41.ª

Em cada circunscrição civil haverá um administrador ou chefe, delegado do governador e a ele subordinado, competindo-lhe especialmente:

1.º Estudar os usos e costumes dos indígenas, seu estado social, organização política, regime da propriedade, coligindo todas as informações para uma razoável e adequada acção administrativa e civilizadora;

2.º Dirigir a política indígena, na conformidade das instruções do governador, e exercer, a este respeito, todas as atribuições que lhe forem conferidas pelos regulamentos especiais;

3.º Exercer as funções judiciais que lhe forem atribuídas pela legislação geral ou especial sobre o assunto;

4.º Fiscalizar o recrutamento e a emigração de indígenas para fora da circunscrição, evitando abusos ou fraudes, promovendo a identificação dos recrutados, adopção de medidas necessárias ao seu abrigo, alimentação e transporte, e a perfeita execução dos regulamentos de trabalhos;

5.º Cobrar o imposto indígena ou fiscalizar a sua cobrança;

6.º Exercer as atribuições de administrador de concelho a respeito dos agrupamentos de europeus ou equiparados da circunscrição, e as compatíveis com o estado de civilização dos povos indígenas.

Base 42.ª

O delegado do governador em cada capitania-mor ou comando militar será um capitão-mor ou comandante militar, competindo-lhes especialmente:

1.º Execução persistente e hábil, do plano de ocupação definitiva do território e sujeição das suas populações e a manutenção da ordem pública;

2.º As atribuições próprias de administrador de circunscrição civil que forem compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de desenvolvimento dos povos dominados.

Base 43.ª

As sub-divisões referidas na regra 5.ª da secção 2.ª da base 33.ª serão administradas por funcionários subordinados aos chefes das áreas que imediatamente as abrangem, delegando estes naqueles parte das suas atribuições, pela forma que fôr estabelecida para cada colónia em diplomas especiais.

Base 44.ª

Procurar-se há desenvolver em todas as colónias as instituições municipais e locais, a fim de educar os habitantes para efectiva e útil colaboração nos corpos representativos superiores da colónia, avigorar a vida local, e assegurar uma cuidada e progressiva administração dos interesses privativos dos diversos núcleos de população civilizada. A criação, organização e exercício das instituições municipais e locais serão regidas pelas disposições das bases seguintes.

Base 45.ª

Secção 1.ª—As instituições municipais e locais serão representadas nas colónias por câmaras ou comissões municipais e juntas locais.

Secção 2.ª—As corporações municipais e juntas locais poderão ser de nomeação, de eleição, ou em parte de nomeação e em parte de eleição, conforme fôr determinado nos diplomas legislativos da colónia.

Secção 3.ª—Quando o sistema adoptado total ou parcialmente fôr de eleição observar-se hão as seguintes regras:

1.ª Poderá haver câmaras municipais eleitas em todas as capitais de colónia ou de distrito e sedes de concelho ou outras povoações em que o número de habitantes elegíveis para tais cargos não fôr inferior a quinze vezes os de vereadores a eleger o qual será de três, ou cinco e excepcionalmente superior:

Neste caso os presidentes das câmaras serão eleitos pelos vereadores e poderão, quando isso fôr julgado necessário, vencer pelo cofre municipal uma remuneração que será votada pela vereação anterior;

2.ª Nas outras povoações sedes de concelho ou outras divisões administrativas, de apreciável desenvolvimento em que o número de indivíduos habilitados para exercerem funções públicas o torne possível, podem ser criadas comissões municipais, formadas pelo chefe da administração local e dois membros eleitos;

3.ª Na província de Moçambique subsistem, provisoriamente, as actuais edilidades, geridas sómente pelo chefe da administração local, mas que devem ser substituídas, na medida do possível, por comissões municipais.

4.ª As câmaras ou comissões municipais a que se refere esta base poderão ser substituídas, quando isso fôr julgado conveniente, por comissões urbanas de composição e funcionamento, análogos aos das comissões de melhoramentos dos distritos de Mossâmedes e Inhambane, respectivamente organizadas pelos decretos de 31 de Agosto e 2 de Novembro de 1912;

Secção 4.ª— Nas províncias ou distritos de tam pequena área territorial que se não julgue necessária ou conveniente à sua subdivisão administrativa, não serão instituídas corporações municipais, e as funções que a estas caberiam, serão exercidas respectivamente pelos conselhos executivos e pelos conselhos de distrito.

Base 46.ª

Secção 1.ª—Serão considerados eleitores dos corpos administrativos referidos nas bases antecedentes os indivíduos residentes na respectiva circunscrição que saibam ler e escrever português, e com profissão, comércio, indústria ou bens que lhes assegurem meios de vida, incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual na colónia.

Secção 2.ª—Serão elegíveis para estes corpos administrativos os eleitores portugueses, ou naturalizados dois anos depois da naturalização, com habilitações literárias a determinar para cada colónia.

Secção 3.ª— Nas circunscrições em que o número de estrangeiros e os interesses por eles geridos assim o recomendem, serão também elegíveis para os corpos administrativos os cidadãos estrangeiros com cinco anos, pelo menos, de residência habitual na colónia e que saibam ler e escrever o português.

Secção 4.ª— Os eleitos desta categoria (estrangeiros) não poderão ser mais do que um para os corpos de três membros, e dois para os de cinco ou mais.

Base 47.ª

Secção 1.ª—As câmaras e comissões municipais têm na respectiva circunscrição a competência que lhes fôr fixada nos diplomas em vigor em cada colónia.

Secção 2.ª—Aos administradores das edilidades incumbem os serviços de carácter urbano, usualmente a cargo das câmaras, e a execução de melhoramentos de interesse local que caibam nos seus recursos, não lhe sendo permitido estabelecer impostos ou taxas, resolver sobre contratos ou empréstimos, adquirir ou alienar bens, criar empregos, nem outras deliberações da mesma importância que ficam reservados ao governo local nos termos legais.

Base 48.ª

Secção 1.ª—A receita dos orçamentos das câmaras e comissões municipais e edilidades, será constituída:

a) Pelos rendimentos dos bens próprios ou dos estabelecimentos por elas criados ou de concessões por elas feitas e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes;

b) Pelo produto de multas por transgressão de posturas e regulamentos de polícia;

c) Pelos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar;

d) Pelas dívidas activas e por subsídios do orçamento da colónia e de comissões administrativas, companhias ou sociedades instaladas na circunscrição ou que ali tenham interesses.

Secção 2.ª—Serão também incluídas nestes orçamentos as heranças, donativos ou outros rendimentos eventuais e extraordinariamente o produto dos empréstimos.

Base 49.ª

Secção 1.ª—As câmaras e comissões municipais podem lançar e cobrar nas suas circunscrições quaisquer dos seguintes impostos ou taxas:

1.º Percentagens variáveis, não excedentes a 50 por cento, adicionais a todos ou alguns dos impostos directos da colónia.

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, não excedente ao máximo variável de colónia para colónia e cobrada na alfândega por ocasião do despacho aduaneiro.

3.º Um imposto do trabalho que poderá compreender serviço de pessoas ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaías agrícolas, podendo ser remido a dinheiro.

4.º Taxas de licenças pelo exercício de indústrias, comércio ou profissões, sobre as lotarias, rifas, bazares, associações, casas de recreio ou semelhantes, sobre veículos e animais, da aferição de pesos e medidas; de enterramento e concessão de terrenos em cemitérios; de ocupação de lugares na via pública, mercados, outros estabelecimentos ou propriedades municipais e taxas de análoga incidência.

Secção 2.ª—Quando na região ou ilha servida por uma mesma alfândega haja mais de uma câmara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acôrdo entre elas ou por diploma legislativo da colónia, sendo o produto da cobrança distribuído por todas, na proporção que fôr determinada.

Secção 3.ª— Nas colónias onde até agora se cobravam impostos ou adicionais para as câmaras, comissões ou edilidades fora da sua circunscrição privativa, poderá subsistir essa cobrança enquanto fôr julgada indispensável, entrando o produto no respectivo cofre a título de subsídio dado pela colónia.

Base 50.ª

Secção 1.ª—As despesas dos orçamentos municipais serão discriminadas em obrigatórias e facultativas.

Secção 2.ª—Não serão, porém, considerados encargo municipal os vencimentos dos administradores de concelho, as despesas de construção, reparação, conservação e mobília dos tribunais, cadeia e administrações de concelho, bem como a de casa e mobília da conservatória ou de repartições de Fazenda da colónia.

Base 51.ª

Secção 1.ª—Não são executórias sem a aprovação do governador em Conselho Executivo as seguintes deliberações municipais:

1.ª Sobre empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da colónia, criação de serviços e dotação de empregos, o supressão de uns e de outros; concessão do subsídio a instituições particulares; compra, venda ou doação de imóveis;

2.ª Sobre a concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; sobre contratos que excedam o valor ou período de tempo que fôr determinado;

3.ª Sobre a conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência de expropriações; sobre concessões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública;

4.ª Sobre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

5.ª Sobre transacção e confissão ou desistência de pleitos.

Secção 2.ª—Nas colónias divididas em distritos será atribuída aos governadores do distrito em Conselho a aprovação de algumas das deliberações que ficam enumeradas, reservando-se para o governador da colónia só as de maior importância, conforme o determinar o respectivo diploma orgânico.

Secção 3.ª—As deliberações sobre a execução de obras municipais, concessões de caminhos de ferro e outros assuntos, de relativa importância, poderão ser submetidas à apreciação técnica de funcionários ou conselhos especiais do serviço da colónia, previamente à resolução do governador.

Secção 4.ª—As deliberações municipais sobre que as estações competentes se não tiverem pronunciado dentro de certo período de tempo tornar-se hão, *ipso facto*, executórias.

Secção 5.ª—Aos administradores do concelho ou de circunscrição compete exercer, quanto às deliberações mais importantes das juntas locais, a função atribuída nesta base aos governadores em matéria municipal.

Base 52.ª

Secção 1.ª—Nas povoações, aldeias ou lugares que não forem sede da câmara, comissão municipal ou edilidade, mas onde existam, pelo menos, vinte indivíduos elegíveis para corpos administrativos, poderá haver juntas locais eleitas de três membros.

Secção 2.ª—Se na localidade houver professor de instrução primária e o número dos elegíveis fôr inferior a trinta mas não a vinte, pode constituir-se a junta com o professor e dois membros eleitos.

Base 53.ª

Secção 1.ª—São atribuições das juntas locais:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais, construir lhes as pontes necessárias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento à beira d'elles; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas de interesse comum;

2.º Diligenciar que as vias flutuáveis ou navegáveis sejam mantidas limpas e desobstruídas, fazer aquisição de barcos para passagem gratuita das lagoas e cursos de água;

3.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização e iluminá-las durante a noite, abrir fontes ou poços, construir tanques ou chafarizes, estabelecer ou ampliar, reparar e limpar o cemitério;

4.º Regular por meio de posturas adequadas as condições sociais e económicas da circunscrição, a polícia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as suas de-

pendências e as dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros;

5.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho ou materiais para obras de utilidade local, e solicitar das câmaras, governos de distrito ou governo da colónia, auxílios de qualquer espécie para o mesmo fim;

6.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviço de utilidade pública e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos, e em trabalho, com o mesmo objectivo.

Secção 2.ª—Além destas atribuições fundamentais, poderão ser conferidas às juntas locais quaisquer outras, tais como criação e manutenção de enfermarias e estabelecimentos de mercados e feiras, que correspondendo às circunstâncias peculiares de cada região, facilitem a execução de melhoramentos locais e o progresso geral do agrupamento.

Secção 3.ª—Compete aos administradores do concelho ou de circunscrição a aprovação das deliberações das juntas locais nos termos do disposto na base 51.ª, secção 5.ª

Base 54.ª

São receitas das juntas locais além das referidas nos n.ºs 5.º e 6.º da secção 1.ª da base antecedente, as licenças, os legados, um imposto em trabalho análogo ou lançado pelas câmaras e quaisquer outras receitas eventuais.

Base 55.ª

As câmaras ou comissões municipais e as juntas locais poderão associar-se para a execução, em comum, de obras ou melhoramentos, que directa ou indirectamente interessam às respectivas circunscrições.

Base 56.ª

Secção 1.ª—A acção administrativa das câmaras, comissões municipais e juntas locais exercer-se há na cidade, vila ou povoação onde tiver a sua sede sómente ou também em uma área circunjacente a determinar.

Secção 2.ª—Em Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Índia a jurisdição destes corpos administrativos poderá coincidir com as áreas dos concelhos, freguesias ou aldeias.

Secção 3.ª—Salvo o caso de razões especiais de conveniência pública o aconselharem, não serão incluídas nas áreas da jurisdição das câmaras, comissões municipais e juntas locais, os terrenos da propriedade da colónia que, nos termos das respectivas leis, não possam ser objecto de concessão.

Base 57.ª

Secção 1.ª—A dissolução dos corpos e comissões administrativas, na parte eleita, só pode ser feita em alguns dos seguintes casos:

a) Quando, por culpa sua, não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado não prestem contas das suas gerências nos termos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ou quando faltem à obediência legalmente devida às autoridades públicas;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

Secção 2.^a — A dissolução não prejudica nenhum emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

Secção 3.^a — Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe deram causa e se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses.

Secção 4.^a — Os vogais do corpo ou comissão dissolvida são inelegíveis para eles na primeira eleição a que se proceder, ficando todavia exceptuados d'este preceito os vogais que assinarem vencidos as deliberações que motivarem a dissolução ou que, em sessão pública e em tempo competente, tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

Secção 5.^a — Os membros eleitos dos corpos e comissões dissolvidos serão substituídos por indivíduos nomeados pelo governador da colónia, até tomarem posse os novos membros eleitos.

TÍTULO III

Da administração financeira

Base 58.^a

A colónia é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo, em seu nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações d'este diploma.

Base 59.^a

Cada colónia tem o seu *activo* e o seu *passivo* próprios, absolutamente distintos dos da metrópole e das outras colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

Base 60.^a

Secção 1.^a — Para os efeitos d'este diploma consideram-se propriedade da colónia, dentro dos limites do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado, e todos os demais que não sejam legalmente propriedade de outra pessoa colectiva ou singular.

Secção 2.^a — São propriedade da colónia fora do seu território os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

Base 61.^a

Secção 1.^a Constituem receita própria da colónia:

1.^o Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que o forem por simples delegação doutra entidade estabelecida em lei, contrato ou convenção internacional, entendendo-se que não será ordenada a cobrança de impostos, no território da colónia, para a manutenção de novas instituições ou encargos criados na metrópole sem o acôrdo da colónia respectiva;

2.^o Os impostos e taxas cobrados fora do território da colónia, mas que, por disposições legais ou convencionais, para ela deverem reverter;

3.^o Os impostos e taxas cobrados na metrópole por virtude de leis em vigor no território da colónia;

4.^o As heranças arrecadadas na colónia, e que pelas leis vigentes deverem ser julgadas vagas para o Estado;

5.^o Quaisquer outras importâncias que a lei como tal mande considerar;

6.^o Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham do aproveitamento, permanente ou temporário, dos seus bens, dos seus serviços e do seu pessoal.

Secção 2.^a — Continuam a constituir receita própria dos municípios e outros corpos e comissões administrativas os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemente cobram, ou de futuro venham a cobrar, por virtude de disposições legais.

Base 62.^a

Secção 1.^a — Constituem, designadamente, receitas de cada colónia, as dos serviços locais do caminhos de ferro, portos, correios, telefones e telégrafos de qualquer espécie, e ainda doutros serviços quando comuns à colónia e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros, na parte que, por contrato, convenção internacional, ou equitativa repartição, corresponda à utilização do território, bens ou pessoal da própria colónia.

Secção 2.^a — O produto, realizado dentro ou fora da colónia, da venda de valores selados e de valores postais coloniais, e os lucros de preparação e fabrico de moeda colonial, constituem sempre receita das colónias respectivas.

Secção 3.^a — Constituem, especialmente, receita da província de Cabo Verde, 50 por cento da importância das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em S. Vicente.

Base 63.^a

Secção 1.^a — As acções e outros títulos, cotas, dividendos, bónus e outros réditos públicos, incluindo quaisquer valores mobiliários ou imobiliários reservados para o Estado, ou que para ele revertam, provindos de concessões feitas, ou a fazer, pelos poderes da metrópole ou pelos governos coloniais, quer essas concessões respeitem a terras ou a explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interesse geral, pertencem à colónia da situação dessas terras, ou da sede dessas explorações e serviços.

Secção 2.^a — Quando a concessão abranger mais de uma colónia, os bens ou valores aqui aludidos serão repartidos entre as colónias interessadas, pela forma prescrita no respectivo diploma, ou, na falta de disposições a tal respeito, proporcionalmente à parte de cada colónia no objecto da concessão ou nos lucros realizados.

Secção 3.^a — Os títulos e cotas, aqui referidos, não podem ser dados em caução, ou alienados, sem autorização dada em diploma legal da competência do Congresso da República.

Base 64.^a

Secção 1.^a — A gerência financeira de cada colónia tenderá a obter a máxima utilidade geral dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto na base 67.^a

Secção 2.^a — Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da colónia, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

Secção 3.^a — Para as colónias com saldo é obrigatória a constituição dum *fundo de reserva*.

Base 65.^a

Secção 1.^a — Cada colónia tem o direito de contrair empréstimos públicos, com destino exclusivo à valorização dos recursos naturais do seu território, ao saneamento d'este, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento, e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores.

Na realização de tais empréstimos observar-se hão as regras seguintes:

1.^a A iniciativa do empréstimo é sempre privativa da colónia;

2.^a Serão efectuados com aprovação do respectivo Conselho Legislativo, sem dependência da aprovação da Metrópole, os empréstimos cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão além dum período de cinco anos, e não excedam, em cada ano, sós ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da colónia, calculada esta pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretender efectuar;

3.^a Todos os empréstimos permitidos por esta base, que não estejam nas condições mencionadas na regra antecedente e ainda as operações de que trata a base 67.^a d'este diploma só poderão ser efectuados quando expressamente autorizados pela metrópole;

4.^a Quando o empréstimo, ainda mesmo que esteja nas condições da regra 2.^a desta base, não puder efectuar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução, ou outras garantias especiais, a aprovação d'ele é da exclusiva competência do Congresso da República;

A disposição desta regra não impede que a verba anual, que tenha sido fixada para dotação orçamental ordinária de quaisquer obras de fomento, seja aplicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras;

5.^a Os títulos dos empréstimos coloniais poderão ser todos nominativos, sempre que assim se julgue conveniente.

Secção 2.^a — Os títulos dos empréstimos coloniais emitidos pelas colónias gozam dos mesmos privilégios que os da dívida pública da metrópole, para o efeito da inversão que tenha de realizar se dentro da colónia, de capitais pertencentes a pessoas ou corporações às quais o Estado deva protecção.

Secção 3.^a — Os empréstimos contraídos pela metrópole ou pelas colónias, anteriormente à data d'este diploma, cujos encargos se achem inscritos nos orçamentos coloniais decretados para o corrente ano económico, são incluídos no regime destas bases, sem prejuízo das obrigações resultantes de contratos ainda em vigor.

Secção 4.^a — As dívidas actuais dalgumas colónias por dinheiro recebido para emissão de vales sobre a metrópole reputam-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pela colónia devedora em tantas anuidades quantas forem fixadas pelo Congresso da República.

Base 66.^a

Secção 1.^a — Cada colónia tem um orçamento privativo, distinto dos orçamentos das outras colónias, não podendo os saldos ser distraídos para aplicações alheias à colónia a que pertencem.

Secção 2.^a — Será, porém, permitido a qualquer colónia cujas disponibilidades excedam as necessidades de momento, efectuar empréstimos em conta corrente ao Tesouro d'outras colónias com a aprovação dos respectivos Conselhos Legislativos e da metrópole.

Secção 3.^a — O saldo efectivamente apurado na conta de cada gerência será inscrito no primeiro orçamento geral que, depois d'esse apuramento, fôr elaborado.

Base 67.^a

Secção 1.^a — No caso do orçamento de alguma colónia apresentar um deficit que não possa ser imediatamente reduzido ou extinto sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços dela, o equilibrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito negociada pela colónia nos termos que forem propostos pelos respectivos Conselhos Legislativos e expressamente autorizados pela metrópole.

Secção 2.^a — Tanto estas operações como todos os empréstimos mencionados na base 65.^a serão negociados com a Caixa Geral de Depósitos, sempre que esta o puder fazer e que as leis o autorizarem.

Base 68.^a

Realizado qualquer dos empréstimos previstos neste diploma serão desde logo inscritas nos orçamentos da colónia devedora, e da colónia credora quando a houver, as verbas correspondentes a juro e amortização, na conformidade do diploma que o autorizar.

Base 69.^a

Secção 1.^a — Os orçamentos gerais das colónias descreverão minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas, em cada uma das tabelas ordinária e extraordinária, por capítulos correspondentes aos diversos serviços.

Secção 2.^a — Para que o diploma orçamental dê uma idea exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua aplicação, ser-lhe hão anexados os orçamentos privativos dos corpos e comissões administrativas e outras entidades públicas análogas com receitas próprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial de aprovação que para elles estiver preceituado.

Base 70.^a

As despesas que, directa ou indirectamente, interessam à colónia serão distribuídas entre o seu orçamento e o da metrópole, tendo-se em vista o disposto nas bases seguintes.

Base 71.^a

Pertencem ao orçamento da metrópole:

1.^o As despesas transitórias com o padroado do Oriente, as de representação diplomática ou consular, e quaisquer outras políticas, de civilização ou de propaganda nas colónias, quando da iniciativa da metrópole;

2.^o As despesas com a administração central, instituições de instrução e beneficência, serviços de publicidade, propaganda e outros análogos, na metrópole:

a) Enquanto a situação financeira da metrópole assim o exigir, uma parte não superior a metade das despesas constantes d'este número poderá ser anualmente atribuída, na lei de receita e despesa do Estado, aos orçamentos coloniais, na proporção das receitas ordinárias de cada colónia, salvo o disposto no n.^o 2.^o da base 72.^a quanto ao Conselho Colonial;

b) Na designação das despesas indicadas na alínea anterior para o efeito do seu pagamento parcial pela colónia não se compreende a manutenção de novas instituições, encargos ou serviços, criados na metrópole sem o acôrdo da colónia respectiva.

3.^o As despesas necessárias para custear ou subsidiar serviços de navegação e de telegrafia entre a Metrópole e as colónias, e outros análogos, salvo o disposto no n.^o 6.^o da base 72.^a;

4.^o O custeio de expedições militares, enviadas às colónias para submissão de povos rebeldes ou outras operações de imposição, defesa ou afirmação da soberania nacional, a despesa com a preparação dos portos e costas das colónias para operações de guerra e o custeio dos serviços assim criados;

5.^o As despesas com as missões de delimitação, e ainda com as do estudo, quando a iniciativa da organização destas últimas não partir do governo da colónia;

6.^o As despesas de passagem e de conservação na colónia, dentro ou fora de estabelecimentos especiais, de degredados, vadios e outros individuos que forem enviados da Metrópole por determinação de tribunais ou d'outras instâncias estranhas ao Ministério das Colónias.

Base 72.ª

Pertencem ao orçamento de cada colónia:

- 1.ª Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;
- 2.ª O pagamento dos subsídios, gratificações ou subvenções aos membros eleitos do Conselho Colonial e a quaisquer indivíduos que a representem ou desempenhem serviços, por ela incumbidos, na Metrópole ou no estrangeiro, quando tais retribuições estejam legalmente autorizadas, bem como a parte das restantes despesas do Conselho Colonial que lhe competir, na proporção das suas receitas ordinárias;
- 3.ª A despesa com o fabrico da moeda, com a preparação e emissão de valores selados e de valores postais para o seu território;
- 4.ª Uma cota parte, proporcional à receita prevista na base 62.ª da despesa com os serviços comuns à colónia e a outros territórios, nacionais ou estrangeiros;
- 5.ª A despesa com as obras de fomento e de desenvolvimento da colónia;
- 6.ª A despesa com subsídios especiais a serviços de navegação, telegrafia e análogos, comuns à colónia e a outros territórios nacionais ou estrangeiros, quando fortes razões de conveniência pública assim o aconselharem;
- 7.ª O pagamento das anuidades dos empréstimos, e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos por ela tomados;
- 8.ª As despesas de passagens de ida e volta do seu Senador e dos seus Deputados com residência na colónia, de funcionários ao serviço da colónia e doutro pessoal por ela requisitado, bem como de suas famílias e criados, quando a lei o permitir;
- 9.ª A despesa com a passagem e conservação em outras colónias, ou na Metrópole, de degredados, vadios e outros indivíduos transportados por determinação dos tribunais ou outras instâncias da própria colónia.
- 10.ª O vencimento do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo por que nela houver servido.

Base 73.ª

As despesas com tribunais superiores e outros serviços comuns a diversas colónias serão por elas custeadas, na proporção das suas receitas:

Base 74.ª

Secção 1.ª — As garantias de juros e encargos contratuais que são devidos às Companhias W. I. P. Limited & Co. e dos Caminhos de Ferro Através de África, nos termos dos contratos celebrados para a construção e exploração dos caminhos de ferro de Mormugão e de Loanda a Ambaca, enquanto constituam encargo obrigatório das colónias, serão pagos pela metrópole, no todo ou na parte que o resultado da exploração dos respectivos caminhos de ferro ou o desenvolvimento das receitas públicas da colónia exigirem.

Secção 2.ª — A subvenção com que a metrópole deverá concorrer para esta despesa das colónias será fixada anualmente.

a) No primeiro ano económico da vigência deste diploma a metrópole pagará as subvenções a Mormugão e Ambaca por inteiro;

b) Quando as colónias acordarem com as respectivas Companhias a alteração nas tarifas actuais dos caminhos de ferro e dessa alteração resulte diminuição das receitas de exploração e, portanto, maior encargo anual, a diferença será paga pela colónia.

Base 75.ª

Secção 1.ª — As despesas das forças militares de terra e mar, empregadas na ocupação, na defesa e na guarni-

ção permanente das colónias, compreendendo as necessárias aquisições de material e os vencimentos do pessoal em serviço militar, quando a organização militar das colónias assim o determine, devem ser pagas por um cofre comum a todas as colónias, sendo as receitas desse cofre constituídas por cotizações de cada uma delas, e ainda por subvenções da metrópole, quando essencial.

Secção 2.ª — Se uma lei da metrópole unificar as forças coloniais, cada colónia pagará para as despesas militares permanentes das colónias o correspondente ao máximo de 23 por cento das suas receitas gerais, sendo o que faltar para cobrir a totalidade das despesas aludidas satisfeito pela metrópole, como despesa de soberania.

Secção 3.ª — Quando se der a unificação das forças coloniais observar-se hão as seguintes regras:

1.ª Ao Governo da metrópole competirá determinar a importância da cotização referida nesta base.

2.ª As despesas especiais derivadas de guerra ou estado de rebelião em cada colónia serão pagas pela colónia em que tais factos se dêem, salvo o disposto no n.º 4.º da base 71.ª

3.ª Por despesas especiais, consignadas na primeira parte da regra anterior, entende-se subsídios de marcha e de residência, gratificações de campanha, levantamento de contingentes e organização de forças extraordinárias, transportes, e, em geral, todas as despesas necessárias para colocar as forças em pé de guerra e para as manter nessa situação.

Base 76.ª

Secção 1.ª — A administração superior de fazenda pública da colónia compete ao governador, que a exercerá com a colaboração do Conselho Executivo e por intermédio de funcionários seus subordinados.

Secção 2.ª — Em cada colónia haverá uma Direcção dos Serviços de Fazenda, tendo o Director a categoria dos outros chefes de serviço provincial, e despachando directamente com o governador.

Base 77.ª

Compete principalmente à Direcção dos Serviços de Fazenda a classificação, lançamento e cobrança das receitas, o processamento, liquidação e pagamento das despesas, o processamento e abono dos vencimentos dos funcionários públicos, a centralização da contabilidade dos fundos da colónia, a elaboração dos contratos em que outorgar o governo da colónia, o tombo dos bens da colónia, a arrematação dos rendimentos públicos, a coordenação da proposta do orçamento geral, a organização das contas da colónia, os serviços de cadastração fiscal, e, em geral, a execução dos serviços de fazenda e o estudo das modificações a introduzir no sistema tributário ou na execução dos serviços a seu cargo.

Base 78.ª

Secção 1.ª — O orçamento geral de cada colónia, preparado segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes, e sob as indicações do governador, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, é discutido e votado em Conselho Legislativo e remetido depois ao Governo da Metrópole.

Secção 2.ª — Não é permitido inscrever nesse orçamento receitas ou despesas não autorizadas pelos diplomas legais em vigor, e os contraventores desta disposição ficam responsáveis civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo pelas infracções em que incorrerem.

Secção 3.ª — No decurso de cada ano económico serão enviadas ao Ministério das Colónias as propostas de modificação ou de criação de receitas, serviços, quadros

ou vencimentos que, só pela metrópole possam ser definitivamente aprovadas; mas no orçamento geral da colónia, para o seguinte ano económico, só poderão ser incluídas as receitas ou despesas consequentes das propostas que, à data da aprovação do orçamento, estiverem já tácita ou expressamente aprovadas pela metrópole.

Secção 4.^a—A proposta do orçamento geral de cada colónia será remetida ao Ministério das Colónias antes do fim do mês de Março anterior ao ano económico a que disser respeito, juntamente com um relatório do auditor fiscal sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas, e com a proposta de empréstimo a que se refere a base 67.^a, quando necessária.

Secção 5.^a—No primeiro dia de cada ano económico o governador ordenará por portaria a execução do orçamento, com as alterações que até então lhe tiverem sido comunicadas pelo Governo da metrópole.

Secção 6.^a—Quando o orçamento proposto apresentar *deficit* ou contiver receita dependente dalguma operação de crédito, as suas despesas extraordinárias só entrarão em execução depois da metrópole haver aprovado a proposta destinada a equilibrar o orçamento, mas até o limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinárias inscritas na proposta, quando tal se der, pode o governador ordenar a aplicação, por duodécimos mensais, das disponibilidades verificadas, as despesas extraordinárias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuízo.

Base 79.^a

Secção 1.^a—É negada aos vogais do Conselho Legislativo a iniciativa de propostas que envolvam aumento de despesa, não sendo acompanhadas de disposições efectivas para a realização de receitas compensadoras, sem prejuízo do mais amplo direito de discussão em tudo o que disser respeito a serviços da colónia e a obras de fomento.

Secção 2.^a—Quanto a estas, poderá o governador e qualquer membro do Conselho propor, e o Conselho aprovar, as que entenderem convenientes, desde que fiquem compreendidas dentro das disponibilidades da receita e não prejudiquem a satisfação dos encargos obrigatórios e a constituição do fundo de reserva.

Secção 3.^a—Em nenhuma colónia poderá ser aumentada a despesa global com os funcionários dos seus serviços permanentes sem aprovação expressa do Governo da Metrópole.

Base 80.^a

A acção do Governo da Metrópole sobre o orçamento da colónia exerce-se pela verificação e correcção do cômputo das receitas, e pela verificação da legalidade das despesas inscritas, evitando, quanto possível, impedir ou frustrar a iniciativa dos governos coloniais, e de modo nenhum invadindo a esfera da competência deliberativa desses governos.

Base 81.^a

Secção 1.^a—O governador é o *ordenador* do orçamento geral da colónia. Não lhe é lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas do orçamento, ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para aplicações diferentes das prescritas:

a) É-lhe, porém, permitido, ouvido o Conselho Executivo, efectuar a transferência de verbas dentro do mesmo capítulo;

b) Se isso não bastar, e fôr absolutamente indispensável aumentar a dotação de serviços já inscritos nas tabelas ou custear despesas derivadas de novos diplomas le-

gais, o governador proporá em Conselho Legislativo a abertura dos créditos necessários, que só se tornarão efectivos quando aprovados pela metrópole.

Secção 2.^a—Tendo de fazer-se despesas não previstas, de carácter excepcional e urgente, a abertura do crédito extraordinário correspondente será resolvida por deliberação do Conselho Legislativo, e ordenada em diploma justificativo, e é executório desde logo, sem prejuízo da apreciação do Governo da Metrópole que, em caso de abuso, tornará efectivas quaisquer responsabilidades.

Secção 3.^a—Dentro dos termos prescritos nos regulamentos respectivos, a faculdade de ordenador de despesas, conferida por esta base ao governador geral, será parcialmente delegada em cada governador de distrito, relativamente à parte do orçamento que ao distrito disser respeito.

Base 82.^a

Secção 1.^a—Em cada colónia exercendo com independência completa as funções que por este diploma é incumbido, haverá um auditor fiscal, encarregado:

a) De servir de consultor do governo da colónia em assuntos de administração financeira;

b) De fiscalizar, segundo os preceitos indicados neste diploma, para conhecimento dos governos da metrópole e da colónia, a legalidade dos actos da administração financeira e a regularidade da execução dos serviços de contabilidade pública.

Secção 2.^a—O auditor fiscal não intervém directamente na administração da colónia, nem por qualquer forma impede a execução das deliberações finais do governador, entendendo-se que a independência, que lhe é conferida no exercício das suas funções, não prejudica a natural subordinação administrativa ao governador da colónia.

Secção 3.^a—O auditor fiscal comunica directamente ao governador as faltas que encontrar e os erros que descobrir na execução do serviço de contabilidade e na administração financeira da colónia, e envia periodicamente, ao Governo da metrópole relatórios em que registará detalhadamente a acção que, no exercício das suas funções tiver exercido e o resultado de fiscalização permanente que lhe é incumbida.

Secção 4.^a—Destes relatórios directamente enviados à metrópole remeterá logo o auditor fiscal cópias autênticas ao governador da colónia.

Secção 5.^a—Além das funções do consultor do governo da colónia em matéria de administração financeira e das atribuições que noutras bases deste diploma lhe são conferidas, competirá principalmente ao auditor fiscal, por si e pelos seus adjuntos, verificar a legitimidade e a exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material, fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança de receita e do pagamento de despesas, fiscalizar a contabilidade central da colónia e a de todas as repartições dos serviços, incluídos os de administração autónoma e verificar a existência do fundos e de materiais à colónia pertencentes.

Secção 6.^a—Ao auditor fiscal, por si e pelos adjuntos, compete examinar o estado dos cofres onde os fundos permanentes a que se refere a base 85.^a estiverem depositados, verificando os documentos justificativos das despesas que por esses fundos tiverem sido provisoriamente pagas.

Secção 7.^a—Ao auditor fiscal e aos seus adjuntos compete fiscalizar a forma pela qual são desempenhados todos os serviços de contabilidade.

Secção 8.^a—No que diz respeito a fiscalização da cobrança de receitas na colónia, compete ao auditor fiscal e aos auditores adjuntos nos distritos verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos das cobranças realizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos cofres da colónia e fiscalizar a transferência dos fundos para a tesouraria.

Secção 9.^a — As contas de gerência e de exercício da colónia, as contas anuais de todos os serviços autónomos e as contas de todos os exatores de fazenda serão enviadas ao auditor fiscal e só depois de verificada a sua conformidade podem ser presentes às estações a quem competir o respectivo exame e julgamento.

Base 83.^a

Secção 1.^a — Os auditores fiscais e os auditores adjuntos pertencem a um quadro independente dos serviços de fazenda e comum a todas as colónias.

Secção 2.^a — Os auditores fiscais e os adjuntos não podem servir por mais de quatro anos em cada colónia, ou a esta voltar em idêntica comissão antes de passado igual período de tempo.

Secção 3.^a — Os auditores fiscais e os adjuntos não podem simultaneamente desempenhar qualquer comissão ou serviço remunerado na colónia em que exercem as suas funções.

Secção 4.^a — O auditor fiscal de cada colónia é vogal do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Secção 5.^a — O auditor não faz parte do Conselho Legislativo ou de qualquer corporação administrativa, nem é considerado para nenhuns efeitos chefe de serviço.

Secção 6.^a — Durante o prazo estabelecido na secção 2.^a estes funcionários não podem ser deslocados da colónia em que estiverem servindo, salvo a seu pedido.

Secção 7.^a — Os auditores e auditores adjuntos são nomeados precedendo concurso documental, devendo a nomeação recair alternadamente:

a) Em indivíduos diplomados com um curso superior, que hajam bem servido nas colónias em cargos de categoria não inferior a chefe de serviço;

b) Em indivíduos que hajam bem servido nas colónias como inspectores de fazenda ou directores dos serviços de fazenda provincial.

Secção 8.^a — O quadro dos auditores é fixado em nove auditores e seis auditores adjuntos, competindo a estes o desempenho das funções de delegados distritais de auditor de fazenda para fiscalização de contas nas colónias divididas em distritos e o exercício interino do cargo de auditor de qualquer colónia na falta deste.

Secção 9.^a — A suspensão dos auditores, como punição disciplinar, só compete ao Ministro das Colónias.

Base 84.^a

Secção 1.^a — Na capital de cada colónia haverá um Conselho de Finanças, composto de auditores fiscais e magistrados judiciais, nos termos que serão definidos nos respectivos regulamentos, ao qual fica competindo o serviço do visto dos contratos e diplomas análogos aos que na metrópole estão sujeitos ao exame e visto do Conselho Superior de Finanças.

Secção 2.^a — Os vogais do Conselho de Finanças serão responsáveis pela legitimidade das despesas autorizadas pelo seu visto.

Base 85.^a

No que diz respeito ao ordenamento e fiscalização das despesas e de outros actos da administração financeira, serão observadas as regras seguintes:

1.^a As ordens de pagamento das despesas várias a efectuar pelas tesourarias gerais ou distritais serão preparadas, sob as instruções dos governadores competentes, pelas direcções provinciais ou distritais dos serviços de Fazenda.

2.^a É indispensável, para todas as ordens de pagamento mencionadas na regra anterior, a informação prévia do respectivo director dos serviços de Fazenda, o qual é responsável pelas despesas ilegais que a sua informação originar.

3.^a Ao visto do Conselho de Finanças são presentes os contratos e diplomas análogos referidos na secção 1.^a da base anterior.

4.^a O governador da colónia consultará o auditor fiscal acerca das ordens de pagamento, sempre que a respeito delas discordar da informação do director dos serviços de Fazenda, ou quando o julgar necessário e pelas despesas consequentes de qualquer consulta serão solidariamente responsáveis como agente do Poder Executivo, o governador da colónia e o auditor fiscal.

5.^a O governador da colónia, ouvido o Conselho Executivo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com a consulta do auditor fiscal ou com a recusa do visto do Conselho de Finanças, mas nesse caso publicará no *Boletim Oficial* uma portaria justificando a sua resolução.

6.^a A decisão do governador geral será submetida à resolução dos casos em que os governadores do distrito tiverem discordado do parecer do respectivo director distrital dos serviços de Fazenda. O governador geral, depois de ouvir o director dos serviços de fazenda da colónia e de consultar o auditor fiscal, conformar-se há com o parecer deste ou procederá nos termos da regra anterior.

7.^a Em poder de cada um dos chefes de serviço provinciais ou distritais e sob sua responsabilidade, haverá em depósito um fundo permanente, adiantado pelas tesourarias gerais ou distritais da colónia, e cuja importância será fixada pelo governador em conselho executivo.

8.^a O fundo permanente a que se refere a regra anterior, será destinado às aquisições e despesas de pequena importância que por esses chefes tiverem de ser habitualmente feitas, e que serão liquidadas definitivamente e pagas pelas tesourarias da colónia por períodos determinados, segundo processo indicado nas regras anteriores desta base.

Base 86.^a

As determinações constantes das regras da base anterior não prejudicam o processo que se adopta ou tiver de ser adoptado em serviços especiais, ou a cargo de conselhos autónomos, tais como os de caminho de ferro, fábricas do Estado, e outras de natureza idêntica, onde pelos respectivos cofres as despesas tiverem de ser provisoriamente efectuadas, por ordem e sob a responsabilidade dos respectivos gerentes ou conselhos administradores, applicando-se-lhe as determinações desta base sómente quando se proceder à liquidação definitiva das despesas pela respectiva direcção dos serviços de fazenda.

Base 87.^a

Secção 1.^a — A contabilidade digráfica será a base da contabilidade pública da administração de cada colónia e de cada um dos seus serviços autónomos, adoptando-se processos que registem, clara e precisamente, a situação financeira da colónia.

Secção 2.^a — O Governo poderá contratar funcionários públicos ou especialistas de reconhecido mérito para, em prazo determinado, montarem a contabilidade de cada colónia e dos respectivos serviços autónomos e preparar as instruções que deverão ser depois seguidas pelo pessoal permanente encarregado desses serviços de contabilidade.

Secção 3.^a — Além da contabilidade central a cargo das direcções provinciais e distritais dos serviços de fazenda, em cada administração autónoma ou em cada ramo de serviços públicos que a seu cargo tiver cobranças de receitas, pagamento de despesas, guarda de

fundos ou guarda de materiais, haverá a contabilidade privativa, registando o movimento respectivo de fundos e materiais e servindo de subsidiária da contabilidade central da colónia.

Secção 4.^a — Em cada colónia serão ajustadas e julgadas as contas dos exactores da sua fazenda com recurso para o Conselho Colonial excepto as de tesoureiro geral, cujo julgamento fica competindo a esse Conselho em última instância.

Base 88.^a

É da competência dos governos coloniais o estabelecimento, alteração ou supressão de taxas e impostos no respectivo território, sem quebras das estipulações internacionais, e observadas as regras seguintes e os preceitos especiais constantes deste diploma.

Regra 1.^a — Pertence à colónia a iniciativa do estabelecimento, alteração ou supressão das taxas ou impostos, com a aprovação do Conselho Legislativo. A iniciativa de propostas de taxas ou impostos, que recaiam exclusivamente sobre os indígenas, compete, no Conselho Legislativo, somente ao governador da colónia.

Regra 2.^a — Em todas as colónias subsistem as taxas e impostos actualmente em vigor, enquanto não forem substituídos, modificados ou extintos nos termos deste diploma.

Base 89.^a

Secção 1.^a — Na determinação do regime das relações comerciais entre a metrópole e as colónias, e destas entre si, observar-se hão, sem quebra das estipulações internacionais, as seguintes regras:

1.^a As mercadorias produzidas na Metrópole gozam, ao serem importadas em qualquer colónia, duma redução não inferior a 50 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar; reciprocamente as mercadorias produzidas em qualquer colónia gozam de igual benefício ao serem importadas na Metrópole ou em outras colónias;

2.^a É ampliado por mais 20 anos o regime actual de importação na metrópole dos açúcares de produção de Angola e de Moçambique, estabelecido pelo decreto de 2 de Setembro de 1901, e o mesmo regime é concedido por igual período à importação do açúcar produzido em Cabo Verde até o limite de 1:000 toneladas;

3.^a Quando a importação na metrópole do açúcar de produção dalguma dessas colónias exceder o limite máximo que por esta lei lhe é atribuído, considerar-se há esse limite acrescido anualmente em 10 por cento;

4.^a As reduções de direitos resultantes do disposto nas regras 1.^a e 2.^a serão sempre calculadas sobre o mais baixo direito aplicável aos mesmos géneros doutras proveniências.

5.^a Quando se estabeleçam novas carreiras de navegação regular para as colónias da África, Índia, Macau e Timor, sob bandeira nacional e de forma a obter-se garantia de tabelas de fretes equitativas, embora a trôco de correspondentes subsídios anuais, os benefícios de que gozarão as mercadorias transportadas nesses navios serão os que se estipularem no respectivo contrato.

6.^a Enquanto não forem estabelecidas as novas carreiras a que se refere a regra anterior manter-se há a protecção actual à navegação sob a bandeira nacional;

7.^a Para os efeitos do disposto na regra 5.^a e quando hajam de se estabelecer tabelas de fretes, só se reputam devidamente sancionadas aquelas que forem aprovadas pelos Conselhos Legislativos das colónias interessadas.

Base 90.^a

Secção 1.^a — Quando as colónias, nos termos da base 88.^a, promoverem a modificação dos direitos adua-

neiros e outros encargos que hoje recaem sobre a sua exportação, consignar-se há sempre o princípio do diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios nacionais, e para portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou de navios estrangeiros, regulando-se tudo de forma a só poder ser aproveitado o diferencial pelas empresas de navegação nacionais quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos nos navios estrangeiros.

Secção 2.^a — As mercadorias reexportadas pelos portos do continente para as colónias gozam, ao serem importadas nelas, da redução de 20 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar.

Relativamente às colónias da África Ocidental, esta redução só é concedida quando o transporte se efectuar sob a bandeira nacional;

Secção 3.^a — Durante os primeiros cinco anos da execução desta lei, os direitos estabelecidos na pauta actualmente em vigor para a importação em Angola de tecidos de algodão serão reduzidos de 20 por cento.

Durante o mesmo prazo, os tecidos de algodão manufacturados na metrópole pagarão 10 por cento dos direitos assim estabelecidos.

Base 91.^a

A circulação monetária e fiduciária das colónias será regulada pelo Governo da Metrópole.

Base 92.^a

No caso dalguma colónia deixar de cumprir quaisquer obrigações por ela assumidas no exercício da sua administração financeira, em empréstimos, concessões ou contratos de interesse público, só à metrópole compete impor o cumprimento dessas obrigações e tornar efectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo governo colonial, com as faculdades de a colónia se substituir para esses efeitos e de suspender ou limitar as atribuições de administração financeira da colónia dimanadas deste diploma.

Base 93.^a

Secção 1.^a — Todas as resoluções dos governos coloniais que, nos termos deste diploma, necessitarem de aprovação do Governo da metrópole, e a respeito das quais ele se não houver pronunciado, definitivamente, dentro de três meses, a contar da entrada do processo no Ministério das Colónias, poderão ser postas em execução por portaria do governador, produzindo, desde então, efeito legal.

Secção 2.^a — A entrada do processo no Ministerio das Colónias será imediatamente comunicada ao governador da colónia respectiva.

Secção 3.^a — Ficam exceptuadas desta permissão as propostas de empréstimos ou operações de crédito mencionadas na base 67.^a e na regra 3.^a da base 65.^a e ainda a redução mencionada na base 89.^a deste diploma, para as quais é necessária a aprovação expressa da metrópole.

TITULO IV

Disposições diversas

Base 94.^a

Poderão ser instituídos junto dos governos locais outros corpos e comissões especialmente incumbidos do estudo técnico de determinados assuntos, de gerir ou administrar alguns ramos de serviço, ou de por outra maneira, servirem o bem público e o progresso da colónia, observando-se as seguintes regras:

1.^a Criar-se hão apenas os corpos e comissões absolutamente indispensáveis, definindo-se com precisão a sua

competência, e evitando-se prejudicar a função superior que no governo e administração da colónia foi reconhecida aos corpos e tribunal instituídos nas bases anteriores e invadir as suas atribuições essenciais;

2.^a Sempre que seja possível dar-se há representação em tais corpos e comissões aos habitantes da colónia mais directamente interessados no tratamento e resolução dos respectivos assuntos ou questões;

3.^a Esses corpos e comissões poderão ser dotados de receitas próprias e de capacidade para as administrarem sob a superintendência do governo local.

Base 95.^a

Secção 1.^a — A faculdade de recusar ou ordenar a expulsão de estrangeiros, a que se refere o n.º 3.º da base 20.^a, será exercida em qualquer dos casos seguintes:

1.º Quando da sua presença possam resultar alterações de ordem pública, ou outros graves inconvenientes, quer de ordem pública interna quer de ordem internacional;

2.º Quando sejam indivíduos que tenham sofrido já condenações por crimes a que correspondam penas maiores, ou vadios, ou mendigos, ou que não tenham meios de subsistência, nem estejam em condições de os angariar, excepto sendo reconhecidos emigrados políticos ou indivíduos que estejam na colónia em cumprimento de pena ou que nela tenham de entrar para o mesmo fim;

3.º Quando sejam alienados, ou sofram de doença, cuja difusão convenha evitar, e só nas colónias onde ainda não houver hospitalização adequada ao seu internamento e isolamento;

Secção 2.^a — Nas expulsões de estrangeiros, respeitar-se hão as convenções e prática internacionais, quando as houver.

Secção 3.^a — Sempre que os expulsos não respeitem a ordem da expulsão, voltando de novo à colónia, ou ao lugar dela donde foram expulsos, sem consentimento do governador, serão processados e condenados por desobediência e de novo expulsos depois de sofrerem a pena.

Base 96.^a

As leis e outras disposições, exclusivamente adoptadas para indígenas, só são applicáveis aos indivíduos naturais da colónia ou nesta habitando, assim considerados por deliberação do Conselho Executivo. Todos os outros indivíduos são isentos dessa applicação e tem garantido o pleno uso de todos os direitos civis e políticos concedidos pelas leis em vigor.

Base 97.^a

Na definição do estatuto civil, político e criminal dos indígenas observar-se-hão as seguintes regras:

1.^a Poderão ser objecto de medidas especiais de protecção nos seus actos e contratos, especialmente nos que envolverem prestação de serviços, engajamento e emigração para fora das terras em que habitualmente vivem, ou respeitarem a constituição da família ou a constituição, uso ou alienação da propriedade;

2.^a As relações civis entre elles serão reguladas pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não for contrário aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana; as alterações desses usos e costumes, com o fim de os melhorar, só serão introduzidas gradualmente, e de forma a serem cabalmente compreendidas e assimiladas;

3.^a Não lhes serão, em regra, concedidos direitos políticos em relação a instituições de carácter europeu.

Sempre, porém, que nos usos ou tradições da raça, tribu, ou outros agrupamentos indígenas, subsistir a no-

ção ou a prática de instituições próprias, embora rudimentares, tendentes a deliberar em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião e a vontade da maioria dos indivíduos no governo do agrupamento, ou na administração dos seus interesses colectivos, procurar-se há manter e aperfeiçoar tais instituições, orientando-as gradualmente, a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da colónia;

4.^a Na definição e punição dos crimes, delitos e contravenções dos indígenas, ter-se hão em especial consideração os seus usos e costumes privativos, e o conceito em que forem tidos os factos correspondentes. As penas applicáveis poderão diferir, na essência e modo de execução, das estabelecidas para europeus e equiparados, sendo permitida a prisão com trabalhos públicos, remunerados ou não conforme as circunstâncias, e respeitando-se, em todos os casos, os princípios da humanidade e civilização;

5.^a Na administração da justiça poderá admitir-se que nas funções de julgar sejam investidos funcionários ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de *grandes* (indígenas), letrados conhecedores da lei especial, ou outros indivíduos de respeito e consideração no seu meio;

6.^a Em matéria de processo civil e criminal adoptar-se hão disposições simples, de fácil compreensão, adequadas às condições especiais da vida indígena e que assegurem uma rápida e honesta administração da justiça, devendo ter-se em atenção o princípio a que se refere o artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1913, onde se determina que se fixe a importância da reparação à vítima do delito, quando for caso disso, independentemente da intervenção desta como parte acusadora;

7.^a Dever-se há proceder em cada colónia, no mais breve espaço de tempo, à codificação dos usos e costumes dos indígenas e à preparação e adopção dos diplomas especiais que, nos termos deste diploma, lhes devam ser applicados.

Base 98.^a

Secção 1.^a — Os quadros das secretarias e serviços permanentes de cada colónia só poderão ser alterados nos termos deste diploma.

Secção 2.^a — Cada colónia terá funcionários de nomeação do Ministro e de nomeação do governador.

Secção 3.^a — Serão de nomeação definitiva do Ministro: os governadores de distrito, os militares de terra e mar, os secretários gerais, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os funcionários para o provimento de cujos cargos a lei exija qualquer destas duas qualidades, os conservadores do registo predial, os juizes municipais e notários bacharelados, os auditores fiscaes, auditores adjuntos, os chefes dos serviços de Fazenda, provinciais e distritais, os técnicos dos serviços permanentes de obras públicas e minas, caminhos de ferro, saúde, agricultura, agrimensura e veterinária, os directores e professores de estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial, os chefes dos serviços aduaneiros, telegráficos e postais das colónias, os funcionários remunerados pelas colónias, mas com exercício fora delas, podendo todos transitar dos quadros duma para os doutra colónia.

Secção 4.^a — Serão considerados pertencentes a quadros próprios e privativos de cada colónia todos os outros funcionários, os quais serão de nomeação do governador; mas quando por lei houver serviços comuns a duas ou mais colónias as nomeações, promoções e colocações dos funcionários promovidos serão feitas pelo Ministro.

Secção 5.^a — O provimento dos lugares de nomeação, quer do Ministro quer do governador geral, será, em regra, feito por concurso na metrópole ou na colónia, conforme a legislação em vigor determinar.

Secção 6.^a—A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

Base 99.^a

Secção 1.^a—As nomeações de todos os funcionários coloniais, que não tiverem sido precedidas de concursos, são de carácter provisório durante dois anos, só podendo o Governo da metrópole ou da colónia efectuar a confirmação após esse período de exercício e em face, respectivamente, das informações do governador ou dos respectivos chefes sobre as qualidades que o nomeado tiver demonstrado no exercício provisório do cargo.

Esta disposição é applicável aos funcionários que, à data da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, ainda não houverem prestado dois anos de serviço, entendendo-se que não é extensiva aos magistrados judiciais, do Ministério Público e auditores fiscaes.

Secção 2.^a—A todos os funcionários coloniais será prohibido:

1.º Exercer cumulativamente a advocacia ou qualquer outra profissão ou emprego, exceptuando-se desta prohibição os funcionários que, não pertencendo a serviços judiciais, de fiscalização ou serviços de carácter executivo da administração da colónia, para esse exercício obtiverem licença do governador;

2.º Tomar parte na direcção ou administração de quaisquer empresas agrícolas, industriais ou comerciais;

3.º Estar interessado em alguma empresa agrícola, industrial ou comercial na colónia, em termos que os interesses particulares resultantes possam colidir com o desempenho das suas funções públicas.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1920. — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Ernesto de Lima Duque.*